

Registro: 2020.0000724072

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007184-86.2014.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes CARLOS ALBERTO DE AGOSTINI e WELLINGTON BOSCO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JHONNATAN BERNARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 16.627

APELAÇÃO N° 1007184-86.2014.8.26.0361 COMARCA: MOGI DAS CRUZES (1ª VARA CÍVEL)

APELANTES: CARLOS ALBERTO AGOSTINI e WELLINGTON BOSCO

FERREIRA

APELADO: JHONNATAN BERNARDO DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: EDUARDO CALVERT

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre motocicleta e automóvel - Cruzamento sinalizado - Lesões corporais - Fratura de fêmur - Afastamento das atividades laborais - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo condutor da motocicleta contra o proprietário e o condutor do automóvel - Sentença de parcial procedência - Apelos dos réus - Preferência de passagem da motocicleta não respeitada - Conduta culposa do motorista do automóvel - Exigibilidade das indenizações impostas na sentença - Pensão mensal devida pelo período de afastamento, deduzido, porém, o valor do auxílio doença recebido pelo autor - Inconformismo acolhido somente para essa finalidade - Apelações parcialmente providas

#### A sentença de fls. 246/251, cujo relatório é adotado,

julgou "parcialmente procedentes os pedidos formulados por JHONNATAN BERNARDO DA SILVA contra CARLOS ALBERTO DE AGOSTINI e WELLINGTON BOSCO FERREIRA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento de indenização ao autor a título de danos morais, a qual arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente desde a data de prolação desta sentença e contando juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do acidente; para condenar os réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais emergentes no valor de R\$ 1.846,00 (mil oitocentos e quarenta e seis reais), corrigidos monetariamente desde a distribuição da demanda e contando juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e para condenar os réus ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes no valor de R\$ 8.962,80 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data da propositura da demanda e contando juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

# Apela o réu Carlos Alberto Agostini (fls. 252/264)

alegando que "Não obstante a Curadoria Especial não possua condições suficientes de impugnar especificamente todos os fatos sindicados na inicial, é certo que da análise dos elementos probatórios colacionados aos autos, é possível concluir que a culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima. Alega o autor na exordial que no dia 03 de maio de 2014, por volta das 11:30 horas, pilotava sua motocicleta transitando pela SP 098, quando no km 63 fora atingido pelo veículo VW/Voyage. Ora, como se pode observar o boletim de ocorrência da Polícia Militar, registrado sob o nº 21864-140 em 03/05/2-14, juntado aos autos às fls. 20, da própria narrativa dos fatos evidencia-se a culpa do requerente, o qual adentrou na SP 098 quando o veículo Voyage já trafegava na faixa de rolamento, colidindo então transversalmente com este. Não obstante, é cediço que apenas aquele que dá causa ao dano deve repará-lo, de modo que ao requerido não deve recair tão oneroso prejuízo, tendo em vista que a vítima sofreu com as consequências da própria negligência e falta de atenção no trânsito. Ante a ausência de nexo causal, em razão da culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade do requerido". Afirma que "é apenas titular do veículo, não tendo envolvimento



direto com o acidente relatado. Portanto, resta integralmente descaracterizada a culpa do requerido, e por conseguinte, se não há culpa, é inexistente o dever de reparação dos eventuais prejuízos que o autor teve". Aduz que "ainda que se considere o requerido culpado no evento danoso, sua responsabilidade deve ser sensivelmente mitigada, face às circunstâncias do ocorrido. Destarte, ainda que se cogite a possibilidade do requerido indenizar o fato, tal indenização tem que levar em consideração a conduta da vítima, quem verdadeiramente agiu de forma culposa, colocando-se em risco e dando ensejo à sua própria lesão. Desta feita, requer-se a redução de eventual indenização ao mínimo possível, afastando a necessidade de pensão vitalícia, visto que a culpa decorreu de ato concomitante da vítima". Sustenta ainda que há insuficiência probatória quanto aos danos materiais, pois "Os documentos trazidos à baila como forma de justificar os danos sofridos pelo autor não são suficientes para comprovar os prejuízos, razão pela qual, nesse ponto, em atenção ao princípio da eventualidade, caso reconhecida a culpa do requerido, deve ser afastado tal pedido e reformada a r. sentença Os comprovantes juntados aos autos pelo autor são insuficientes e ademais seus valores são excessivos. No que tange aos remédios, além de não ter o autor realizado outros orçamentos a fim de comprar os medicamentos com preços mais acessíveis, apenas colacionou aos autos o comprovante referente a um mês. Vale ressaltar ainda, que apesar de alegar a realização de cirurgia e sessões de fisioterapia, não há comprovantes que demonstrem tais despesas" e "o montante que o autor pleiteia não merece respaldo, pois não trouxe aos autos três orçamentos distintos para que sirvam como comparativo. Juntou tão somente um orçamento referente aos gastos com a motocicleta, quais sejam: peças - R\$ 1498,40 e mão-de-obra - R\$ 350, perfazendo um total de R\$ 1.848,40. Ora, de acordo com a tabela FIPE, a motocicleta em questão está no valor de R\$ 2.429,00, ou seja, o valor em questão desejado pelo requerente é excessivo, injusto e arbitrário". Por fim, insurge-se quanto ao valor da indenização por danos morais, requerendo sua redução.

# Apela também o réu Wellington Bosco Ferreira (fls.

268/273) sustentando que "Em que pese o entendimento diverso do magistrado singular, a dinâmica dos fatos restou bem demonstrada nos autos, bem como nas fotografias carreadas, sobretudo em fls. 34. Ao contrário do que entendeu o magistrado singular, a colisão não operou-se de forma perpendicular (90°) como se o automóvel do apelante houvesse cruzado a frente do apelado. O próprio boletim de ocorrência da Policia Militar em fls. 20, apurou no local dos fatos que a colisão operou-se de maneira transversal, à demonstrar perfeitamente possíveis as avarias resultantes do impacto da motocicleta. Como se vê na fotografia, (ao contrário da colisão perpendicular (90º) como entendeu o juízo monocrático), uma vez que a motocicleta colidiu transversalmente em alta velocidade, as avarias projetaram-se desde a porta do motorista até o capô do automóvel conduzido pelo apelante (fls.34). Ademais, nota-se na fotografia de fls. 34 que, enquanto o automóvel do apelante realizava curva à esquerda na rotatória, o apelado pretendia prosseguir em frente na rodovia, ultrapassando pela esquerda o automóvel que já realizava conversão. No mesmo sentido, a imagem em questão, demonstra o momento imediatamente seguinte aos fatos, com os veículos e a vítima ainda em seus lugares, pelo que se pode observar que a colisão se deu já na faixa de retorno da rotatória e não na faixa de prosseguimento da via. INCLUSIVE, caso obtivesse sucesso em sua tentativa de ultrapassagem, a vítima trafegaria com sua motocicleta por cima da "Faixa de Canalização", cometendo infração gravíssima descrita no artigo 193 do CTB. Portanto, a dinâmica dos fatos é clara no sentido de que o próprio apelado causou o acidente, uma vez que tentou ultrapassar pela esquerda, o automóvel do apelante que já estava transitando pela rotatória em manobra de conversão à esquerda e já na sua faixa de rolamento, conforme demonstra a fotografia de fls. 34. Não há como aceitar entendimento diverso, sendo que a dinâmica dos fatos restou cristalina". Afirma ainda que "O acidente objeto dos autos, restou configurado por culpa exclusiva da vítima, uma vez que imprimia velocidade excessiva à sua motocicleta em ponto de cruzamento de vias e retorno por rotatória. Da mesma forma, percebendo o automóvel à sua frente em manobra de conversão à esquerda, ainda assim pretendeu ultrapassá-lo por



tal lado e seguir em frente, vindo a colidir transversalmente contra o automóvel do apelante. Nota-se, portanto, que foi o único responsável e causador do acidente em comento. Não há, portanto, que se falar em DANOS MORAIS em favor o apelado", e pleiteia, de forma sucessiva, a redução do valor da indenização. Quanto aos danos materiais, aduz que "o apelado de carrear outros dois orçamentos demonstrando equivalência de preços e mão de obra para o conserto de sua motocicleta. Ao contrário, bastou-se em orçar no lugar mais caro e já pretendeu ressarcimento da vultuosa quantia apontada. Cumpre ressaltar que SEQUER carreou fotografias das avarias, capazes de demonstrarem que tais avarias de fato existiram. Nesse mesmo sentido deverá a referida indenização ser reformada, para ser considerada improcedente, ou quiçá, minorada por falta de provas". Assevera ser indevido o pagamento de lucros cessantes porque "deixou o magistrado de considerar fatores importantíssimos que abaixo se aponta: 1. O apelado foi beneficiado por auxilio doença previdenciário de 21/05/2014 até 21/01/2015, portanto, não deixou de perceber rendimentos em razão do acidente; 2. O laudo pericial de fls. 210/216, apresentou resultado negativo para qualquer sequela e/ou incapacidade laboral".

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 281/283).

É o relatório.

Consta da inicial que "O autor se envolveu em um acidente ocorrido no dia 03 de maio de 2014, por volta das 11:30 horas, quando pilotava sua motocicleta da marca Honda, modelo C 100 BIZ ES, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2001, de placas DCP 0496, quando transitava pela SP 098, no sentido Mogi das Cruzes a Bertioga, e na altura do quilômetro 63 veio a ser atingido pelo veículo VW/Voyage 1.6, cor prata, ano de fabricação 2010, de placa EPP 4059, conduzido pelo reauerido Wellington, conforme se observa no boletim de ocorrência da Polícia Militar registrado sob o número 21864-140-03/05/2014. Gravemente ferido, o autor foi levado pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) para o Hospital Ipiranga, apresentando o quadro de fratura no fêmur, vindo a sofrer uma cirurgia para correção da fratura, conforme as inclusas cópias de relatórios médicos. Frise-se, que o autor já vinha na rodovia preferencial, e de acordo com o boletim de ocorrência juntado, o réu Wellington, ao cruzar o fluxo, visto que no local existe um trevo, atravessou a via para ingressar no trevo sem as cautelas necessárias e sem observar que o autor se aproximava, vindo a atingir a motocicleta pilotada pelo autor. A fotografia anexa, tirada logo após o acidente, onde se visualiza o autor ainda caído ao solo, demonstra claramente o trevo onde o requerido pretendia adentrar, cruzando a pista onde vinha o autor deixando evidente sua culpa no acidente em questão. Mas não é só, várias pessoas presenciaram o ocorrido, declararam o total descaso do requerido Wellington, que estava preocupado com os danos causados em seu veículo, afirmando inclusive que iria agredir o autor, situação que não ocorreu em razão da presença de populares no local, que acionaram o resgate, o que será comprovado com a oitiva de testemunhas, que presenciaram o acidente. A imprudência do requerido Wellington, trouxe inúmeros danos ao autor de ordem material e moral, visto que o mesmo passou por cirurgia no fêmur, e atualmente se locomove apenas para a fisioterapia com o auxílio de muletas. Contudo, até a presente data, nenhum auxílio foi prestado ao autor, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente demanda onde se pretende ver reconhecido o direito do autor".

Requer o autor a condenação dos réus "ao pagamento dos seguintes pedidos: 1. Dano material, de todo tratamento médico indicado ao autor, em especial ao pagamento dos medicamentos e combustíveis necessários para sua locomoção em suas sessões diárias de fisioterapia, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. 2. Ressarcimento dos danos para o conserto da motocicleta do autor no importe de R\$ 1.846,00 (mil, oitocentos e quarenta e seis reais); 3. Indenização por danos morais e danos estéticos sofridos pelo autor, no valor total de 40 salários



mínimos, ou seja, R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais). 3. Pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), desde a data do acidente, com atualização anual, até sua total recuperação".

A sentença foi de parcial procedência ao fundamento de que "o réu desrespeitou a regra de preferência existente no cruzamento e deve ser reputado culpado pelo acidente", tendo sido rejeitados em parte os ressarcimentos pleiteados pelo autor.

Apelam somente os réus, tendo o autor se conformado com a sentença e deixado de interpor recurso.

 $n^{o}$ Consta do de ocorrência boletim 21864-140-03/05/2014 que foi apurado no local dos fatos que o "veículo 01 (dos réus) transitava pela SP 102 e adentrava a SP 098 pelo trevo de acesso, já na faixa de rolamento, foi colidido transversalmente pelo veículo 02 (do autor) transitavam pela SP 098 no sentido direcional Mogi das Cruzes a Bertioga, vindo após o impacto o veículo 02 (do autor) veio a tombar. 2- Condutor 01  $({
m Wellington})$  alega que: transitava pela Rodovia SP102 e ao atingir o Km 63 da SP 098, local constituído de trevo, tomou todos os cuidados para adentrar ao mesmo, porém ao efetuar tal manobra, já na faixa de rolamento, foi surpreendido pelo veículo 02 (do autor) que transitava pela SP098 sentido Bertioga, mesmo tentando desviar evitando a colisão, não obteve êxito em evitar o acidente. 3- Condutor 02 (autor) alega que: transitava pela SP 098 quando ao atingir o citado Km, foi surpreendido pelo veículo 01  $(\mathrm{dos}\ \mathrm{r\'eus})$  que sem tomar os devidos cuidados, cruzou o fluxo da via, para adentrava ao trevo, não percebendo a aproximação do veículo 02 (do autor), momento que foi atingido transversalmente pelo mesmo" (fl. 20).

A foto de fl. 34 confirma a informação contida no boletim de ocorrência no sentido de que o "veículo 01 (dos réus) transitava pela SP 102 e adentrava a SP 098 pelo trevo de acesso, já na faixa de rolamento, foi colidido transversalmente pelo veículo 02 (do autor) transitavam pela SP 098 no sentido direcional Mogi das Cruzes a Bertioga, vindo após o impacto o veículo 02 (do autor) veio a tombar".

O corréu Wellington prestou declarações ao policial que atendeu à ocorrência, tendo este feito constar do boletim de ocorrência a seguinte versão: "2- Condutor 01 (Wellington) alega que: transitava pela Rodovia SP102 e ao atingir o Km 63 da SP 098, local constituído de trevo, tomou todos os cuidados para adentrar ao mesmo, porém ao efetuar tal manobra, já na faixa de rolamento, foi surpreendido pelo veículo 02 (do autor) que transitava pela SP098 sentido Bertioga, mesmo tentando desviar evitando a colisão, não obteve êxito em evitar o acidente".

Em contestação, porém, o corréu Wellington mudou sua versão e afirmou que "O requerido estava indo sentido bertioga, mas em virtude de sua esposa se sentir indisposta, decidiu fazer o retorno na rotatória, para voltar para a sua casa. Quando o



<u>requerido já estava na rotatória</u>, a motocicleta do requerente, abruptamente, colidiu com o veículo do requerido. Frise-se que, o acidente ocorreu quando o requerido já estava na faixa de rolamento da rotatória e quem tem a preferência é aquele que já está trafegando na mesma.

Há contradição também entre o depoimento pessoal por ele prestado em audiência e a versão informada ao policial rodoviário.

Concluiu com acerto o MM. Juiz na sentença que "Os

elementos dos autos demonstram que o acidente ocorreu no cruzamento existente entre as Rodovias SP102 e SP98, sendo que o autor trafegava pela Rodovia SP98 em sentido ao litoral e o réu trafegava pela SP102, tendo cruzado o fluxo da Rodovia SP98 e interceptando a trajetória do autor. Apesar de o réu impugnar de forma pouco clara a dinâmica do acidente em sua contestação, as suas próprias declarações prestadas à autoridade policial no boletim de ocorrência de folhas 18-21 demonstram que ele cruzou o fluxo da Rodovia SP98, interceptando o trajeto do autor. Anote-se que, conforme se extrai das fotografias de folha 35, a preferência no cruzamento em questão era daquele que trafegava pela Rodovia SP98, no caso o autor. Não se aplica à hipótese, por óbvio, a regra do artigo 29, III, "b", do Código de Trânsito Brasileiro. Primeiro, porque há sinalização de preferência no local; outrossim, porque não é correto afirmar que o réu circulava pela rotatória no momento do acidente, mas sim que ingressava nela cruzando o fluxo da Rodovia SP98. Ouvido em audiência, o réu confirmou que dirigia veículo de propriedade do corréu Carlos Alberto de Agostini, em razão de prestar serviços àquele. Negou que o acidente ocorrera no momento em que cruzada a Rodovia SP98, advindo da Rodovia SP102. Disse que, na verdade, ele próprio trafegava pela Rodovia SP98 e pretendeu realizar um retorno existente no local do acidente, tendo sinalizado com a seta e adentrado à esquerda. Disse que não viu de onde o autor surgiu, mas acredita que ele estivesse tentando ultrapassar o seu veículo pela faixa da esquerda. Confrontado com a versão dos fatos narrado por ele no documento de folhas 18-21, disse que não sabe explicar a contradição das versões, e não se recorda de haver conversado com a autoridade policial. Confirmou, diante da fotografia de folha 34, que o autor fora arremessado para o outro lado do veículo após a colisão, passando por cima do capô. A versão narrada pelo réu, com o claro intuito de se livrar da responsabilidade civil, não convence e esbarra em diversas contradições. Primeiramente, a sua versão é contraditória com a versão apresentada pelo próprio réu à autoridade policial, conforme documento de folhas 18-21, sem que o réu tenha esclarecido a razão da diferença gritante entre as versões. Ademais, diante da posição da colisão da motocicleta no veículo (perpendicular) e do fato de o autor haver sido lançado sobre o capô do veículo (conforme fotografia de folha 34), não é possível que a colisão tenha se dado entre dois veículos que trafegavam na mesma faixa de rolamento e na mesma direção (como afirmou o réu). Está claro que ocorreu uma colisão perpendicular, o que é compatível com a versão dos fatos narrada pelo autor, no sentido de que o réu cruzou o fluxo da Rodovia SP98. Assim, o réu desrespeitou a regra de preferência existente no cruzamento e deve ser reputado culpado pelo acidente. Em sua defesa, o réu afirma ainda que o autor teria agido de forma imprudente ao trafegar em excesso de velocidade e por estar "desatento". Por se tratar de fato impeditivo do direito afirmado pelo autor, incumbiria ao réu comprová-lo nos autos, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que não fez. Assim, considerando-se que o acidente ocorreu num cruzamento em que a preferência era do autor, deve-se concluir que o réu desrespeitou as normas de trânsito e foi o causador do acidente. Ainda que o réu afirme que o autor poderia, caso houvesse realizado uma manobra, evitar a ocorrência do acidente, este fato não afasta a sua responsabilidade".

O fato ocorreu em cruzamento em que um dos condutores deveria respeitar a preferência da passagem do outro, estabelecendo a legislação, de maneira objetiva, qual deles estava obrigado a isso, não tendo os réus comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como lhes competia à luz do artigo 373,



inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora houvessem tido a mais ampla oportunidade para isso, deixaram os réus de comprovar as versões que fundamentam suas pretensões resistidas, do que resulta a conclusão de que, mercê da dinâmica do fato, a causa eficiente da colisão foi mesmo a conduta imprudente do réu Wellington ao adentrar a via preferencial, sem respeitar a parada obrigatória.

Em outras palavras, a conduta do corréu Wellington foi capaz, por si só, de desencadear o evento e de causar os danos ao autor, razão pela qual não procede a alegação de culpa exclusiva ou concorrente deste.

Oportuno salientar que na ação de reparação de danos por acidente de trânsito o proprietário do veículo responde pelos atos culposos do condutor, já que, ao confiá-lo a terceiro, assume o risco do uso indevido.

Sobre o tema, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes (REsp n° 577.902, 3ª Turma, Relator Ministro Pádua Ribeiro)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) II- O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. III (..) Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.135.515 - SP (2008/0271598-8), Relator Ministro Sidnei Beneti)

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. Independentemente de quem esteja conduzindo o veículo no momento do acidente, o proprietário é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista (Apelação nº 0000154-98.2013.8.26.0604, Relator Desembargador Armando Toledo, 04.02.2014)



Feitas essas considerações, resta analisar as indenizações impostas na sentença.

Os réus foram condenados ao pagamento de indenização por danos materiais relativos ao conserto da moto, de pensão mensal pelo período em que o autor ficou afastado das suas funções laborais e de indenização por danos morais.

Quanto aos danos materiais, afirmam os réus que o autor deixou de juntar três orçamentos, de modo que, em razão disso, os valores seriam indevidos.

Ocorre, no entanto, que os gastos foram comprovados pelo autor (fls. 32/33), cujas peças e serviços são compatíveis com os danos havidos na motocicleta, como se pode observar das fotos de fl. 34 e do boletim de ocorrência (fls. 18/21).

Não procede, pois, o inconformismo, inclusive porque não há comprovação de que sejam irreais os valores do orçamento para conserto acostado à petição inicial.

Afirma o apelante Carlos Alberto Agostini que "No que tange aos remédios, além de não ter o autor realizado outros orçamentos a fim de comprar os medicamentos com preços mais acessíveis, apenas colacionou aos autos o comprovante referente a um mês. Vale ressaltar ainda, que apesar de alegar a realização de cirurgia e sessões de fisioterapia, não há comprovantes que demonstrem tais despesas". Contudo, quanto a esta questão, falta-lhe interesse recursal uma vez que não houve condenação nesse sentido.

No tocante à pensão mensal, os apelos comportam parcial acolhimento.

A condenação imposta na sentença está correta, pois o autor ficou afastado de suas funções, em razão do acidente, pelo período de 3 de maio de 2014 a 15 de janeiro de 2015 (fl. 24), totalizando mais de 8 (oito) meses. No entanto, a condenação imposta na sentença determinou que os réus paguem o valor integral do salário que o autor recebia quando do acidente, desconsiderando que durante esse período recebeu ele auxílio doença, conforme admitido na petição inicial, cujo valor, porém, não foi informado nos autos.

Diante disso, a condenação se faz necessária em virtude do afastamento forçado, mas deverá ser equivalente à diferença entre o



valor do auxílio doença e o salário indicado a fl. 15, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo certo que tal indenização pode, em tese, resultar não positiva caso o valor do auxílio doença seja equivalente ao do salário então percebido pelo autor.

Por fim, o cabimento da indenização por danos morais afigura-se induvidoso, considerando que o autor sofreu fratura de fêmur e teve que se submeter a cirurgia e a sessões de fisioterapias, além do fato de ter ficado afastado de suas funções laborais por mais de oito meses, sendo certo que a dor e o sofrimento se prolongaram no tempo.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Desse modo, observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), e obedecido também o princípio da razoabilidade, é o caso de se ratificar o valor da indenização arbitrado na sentença, o qual se considera adequado a reparar o dano levando-se em conta a aparente capacidade econômica dos réus e o grau de intensidade do agravo causado ao autor.

A atualização monetária da indenização por danos morais incide a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), enquanto os juros de mora desde a data do acidente, na forma do artigo 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Tendo prevalecido a sucumbência mínima do autor, fica



mantida a condenação dos réus ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida pelos apelantes, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, observado o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento às apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator